



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00674/2025-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal (2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Goiás (78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO RELACIONADA A POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições que objetiva definir a unidade ministerial com atribuição para as investigações sobre supostas irregularidades na retenção na fonte de imposto de renda pela Goiás Previdência - GOIASPREV, durante o ano de 2024, em razão de isenção tributária de beneficiários que foram expostos ao Césio-137, após a suspensão de uma decisão judicial liminar.
2. Embora a União tenha a competência para instituir o imposto de renda (art. 153, III da CF/1988), a titularidade da arrecadação bem como a autonomia para dispor sobre retenção e eventual isenção tributária é estadual (art. 157, I da CF/1988).
3. Conforme assentado pelo STF ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 684169, acerca do Tema 572 (*“Competência para processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membro”), foi fixada a tese de que “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.”

4. Conflito de Atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00674/2025-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal (2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Goiás (78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás) em face do Ministério Público do Estado de Goiás (78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia), que visa identificar a autoridade responsável para supostas irregularidades na retenção na fonte de imposto de renda pela Goiás Previdência - GOIASPREV, durante o ano de 2024, em razão de isenção tributária de beneficiários que foram expostos ao Césio-137, após a suspensão de decisão judicial liminar.

2. O Ministério Público do Estado de Goiás instaurou a Notícia de Fato nº 202500267830, após receber manifestação protocolada por Sérgio Pimenta Neves (fl. 3), *in verbis*:

"Nós temos uma liminar de 2022 que nos isenta de pagar o imposto de renda. Em setembro de 2024 o TJ suspendeu a liminar por indício de ilícito por parte de uma advogada, césio 137, mas foi somente preliminar a suspensão até a investigação apurar. A goiasprevi (sic) começou a fazer a cobrança do imposto a partir de novembro de 2024 mas mandou pra receita federal o ano de 2024 inteiro, causando um prejuízo grande na declaração de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

imposto a pagar. Isso foi feito a revelia da decisão judicial. O presidente do TJ num (sic) mandou devolver nada. Conforme decisão que será anexada."

3. Ao receber os autos, o Promotor de Justiça do Estado de Goiás declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal (fls. 20/21), por entender que a *“matéria em tela, salvo melhor juízo, tem relação direta com a ordem tributária em âmbito federal, na medida em que o Imposto de Renda é um tributo de competência da União, de forma que eventuais isenções relacionadas ao referido imposto devem ser concedidas, analisadas e fiscalizadas unicamente pelo ente público federal”*.

4. Ao suscitar o Conflito de Atribuições (fls. 29/35), o Membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela atribuição do *Parquet* goiano, uma vez que o art. 157, I da Constituição Federal prevê que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal *“o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”*.

5. Alegou, também, que a *“a jurisprudência fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda relativa à retenção ou à isenção do imposto de renda no pagamento de vencimento ou provento de servidor público estadual, haja vista que tal tributo se incorpora ao patrimônio do respectivo Estado”* e citou jurisprudência do STJ e do STF.

6. Ademais, aduziu que a GOIASPREV é uma autarquia do Estado de Goiás, estando a competência estadual para julgar os fatos já *“evidenciada na própria representação, tendo em vista que o representante alega que a suposta irregularidade na retenção do imposto de renda pela GOIASPREV consiste no cumprimento equivocado de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5959886-51.2024.8.09.0000”* (fl. 35).

7. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 25 de junho de 2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP¹).

É o relatório.

¹ Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

9. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP², compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

10. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual para apurar supostas irregularidades quanto ao desconto na fonte de imposto de renda de vencimento ou provento pago por autarquia estadual a servidor público estadual.

11. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição da República³ que a competência cível da Justiça Federal se estabelece em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual, ou seja, a competência absoluta se dá em razão da pessoa (*ratione personae*), caracterizada pela presença dos entes indicados na norma constitucional, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

12. Dispõe o art. 157, I da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto de renda da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte,

² Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

³ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

13. A Lei Complementar nº 66/2009 do Estado de Goiás, que instituiu a Goiás Previdência – GOIASPREV como autarquia, prevê:

Art. 1º Fica criada a Goiás Previdência - GOIASPREV, unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO- e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás - SPSM/GO-, autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Goiânia-GO e com prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado da Economia de Goiás. - Redação dada pela Lei Complementar no 167, de 7-12-2021.

14. O argumento do Ministério Público do Estado de Goiás não prospera, uma vez que não há que se falar em interesse da União sobre tributo que não lhe pertence.

15. No caso, embora a União tenha a competência para instituir o imposto de renda (art. 153, III da CF/1988⁴), a titularidade da arrecadação bem como a autonomia para dispor sobre retenção e eventual isenção tributária é estadual.

16. Portanto, é atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás atuar em causas em que o imposto retido na fonte pertence ao Estado. Neste sentido:

⁴ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes:

AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 989.419/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Tema

572 - Competência para processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro.

Tese

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.

(RE 684169 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás (78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia) para o caso, com fundamento no art. 152-G do Regimento Interno do CNMP⁵.

É como o voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

⁵ Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)